

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- C Assessoria Jurídica
- C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- C Comissão de Administração Pública
- C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.288/2022

Às Comissões, em 22/02/2022

ALTERA A LEI Nº 6449/2021 PPA - PLANO PLURIANUAL 2022-2025 E A LEI Nº 6463/2021 LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 18/2022 - Única votação - aprovada na Sessão Ordinária de 22/02/2022, por 9 votos a 4.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 01</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>22/02/2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.288 / 2022

ALTERA A LEI Nº 6.449/2021 PPA - PLANO PLURIANUAL 2022-2025 E A LEI Nº 6.463/2021 LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:


Art. 1º Fica alterado o Plano Plurianual, o Anexo de Metas e Prioridades e a Lei Orçamentária Anual nas metas referentes à ação 1082 e 1091, conforme abaixo:

Características da ação: FINALISTICA				
1082 – Requalificação da Avenida Perimetral			Projeto	
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2022	Custo e meta p/ 2023	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025
	R\$ 28.339.655,85	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1091 – Drenagem Bairro Colina Verde			Projeto	
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2022	Custo e meta p/ 2023	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025
	R\$ 5.848.515,44	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 03 de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 22 de fevereiro de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dionício do Pantano
2º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Projeto de Lei nº 1.288, de 21 de fevereiro de 2022

Altera a Lei nº 6.449/2021 PPA - Plano Plurianual 2022-2025 e a Lei nº 6.463/2021 LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Plano Plurianual, o Anexo de Metas e Prioridades e a Lei Orçamentária Anual nas metas referentes à ação 1082 e 1091, conforme abaixo:

Características da ação: FINALISTICA				
1082 – Requalificação da Avenida Perimetral			Projeto	
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2022	Custo e meta p/ 2023	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025
	R\$ 28.339.655,85	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1091 – Drenagem Bairro Colina Verde			Projeto	
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2022	Custo e meta p/ 2023	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025
	R\$ 5.848.515,44	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 03 de janeiro de 2022.

Pouso Alegre, 21 de fevereiro de 2022.

RAFAEL Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU
TADEU
SIMOES:45754 SIMOES:45754276672
276672 Dados: 2022.02.22 10:08:46 -03'00'

Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

RICARDO Assinado de forma digital por RICARDO HENRIQUE SOBREIRO:48304611600
HENRIQUE SOBREIRO:48304611600
DADOS: 2022.02.22 10:09:43 -03'00'

Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital por JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649 TAVARES:53272692649

Júlio Cesar da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo atualizar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, referente aos custos e metas da requalificação da Avenida Perimetral e drenagem do bairro Colina Verde.

Quando da elaboração do Projeto do Plano Plurianual, os estudos e projetos para requalificação da avenida conhecida como Perimetral e da drenagem do bairro Colina Verde estavam em fase inicial, e não foi possível quantificar o custo, posteriormente com a definição do projeto executivo da obra verificou-se que seria necessário um volume maior de recursos e no projeto da Lei Orçamentária anual foi alocado um volume maior de recursos e recentemente com a alocação de mais recursos por superávit.

Porém faz-se necessário o ajuste formal no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para fins de melhor evidenciação das metas e prioridades da Administração Pública. Ressaltamos que os valores ora ajustados já foram autorizados por essa Casa Legislativa na LOA e na Lei 6.550/2022.

Assim submetemos à vossa apreciação.

Pouso Alegre, 21 de fevereiro 2022.

RAFAEL TADEU
SIMOES:45754
276672

Assinado de forma
digital por RAFAEL
TADEU
SIMOES:45754276672
Dados: 2022.02.22
10:09:13 -03'00'

Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

OFÍCIO GAPREF Nº 41/22

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a essa Casa de Leis, Projeto de Lei nº 1.288/2022 com a correção na ementa ficando da seguinte forma:

Altera a Lei nº 6.449/2021 PPA - Plano Plurianual 2022-2025 e a Lei nº 6.463/2021 LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma digital por
RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:48304611 SOBREIRO:48304611600
600 Dados: 2022.02.22 10:10:54
-03'00'

Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Reverendo Dionísio
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

12:47 22/02/2022 005438 CÂMARA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Câmara Municipal Pouso Alegre 20/02/2022 10:45 2025 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Texto substituído pelo ofício
nº 41/2022 (Protocolo 467/22)



Projeto de Lei nº 1.288, de 21 de fevereiro de 2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:


Art. 1º Fica alterado o Plano Plurianual, o Anexo de Metas e Prioridades e a Lei Orçamentária anual nas metas referentes à ação 1082 e 1091, conforme abaixo:

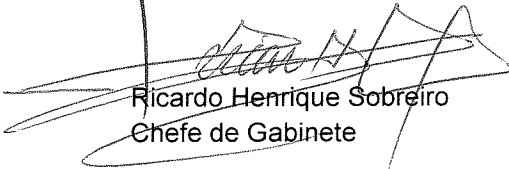
Características da ação: FINALISTICA				
1082 – Requalificação da Avenida Perimetral			Projeto	
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2022	Custo e meta p/ 2023	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025
	R\$ 28.339.655,85	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1091 – Drenagem Bairro Colina Verde			Projeto	
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2022	Custo e meta p/ 2023	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025
	R\$ 5.848.515,44	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 03 de janeiro de 2022.

Pouso Alegre, 21 de fevereiro de 2022.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete


Júlio Cesar da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Justificativa substituída
pelo ofício nº 41/2022 (Prot.
colo nº 467/22)



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo atualizar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, referente aos custos e metas da requalificação da Avenida Perimetral e drenagem do bairro Colina Verde.

Quando da elaboração do Projeto do Plano Plurianual, os estudos e projetos para requalificação da avenida conhecida como Perimetral e da drenagem do bairro Colina Verde estavam em fase inicial, e não foi possível quantificar o custo, posteriormente com a definição do projeto executivo da obra verificou-se que seria necessário um volume maior de recursos e no projeto da Lei Orçamentária anual foi alocado um volume maior de recursos e recentemente com a alocação de mais recursos por superávit.

Porém faz-se necessário o ajuste formal no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para fins de melhor evidenciação das metas e prioridades da Administração Pública. Ressaltamos que os valores ora ajustados já foram autorizados por essa Casa Legislativa na LOA e na Lei 6.550/2022.

Assim submetemos à vossa apreciação.

Pouso Alegre, 21 de fevereiro 2022.

Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG.

Pouso Alegre, 22 de fevereiro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autor - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.288/2022, de autoria do Poder Executivo que “ALTERA A LEI Nº 6.449/2021 PPA - PLANO PLURIANUAL 2022-2025 E A LEI Nº 6.463/2021 LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.”

O *artigo primeiro (1º)* dispõe que fica alterado o Plano Plurianual, o Anexo de Metas e Prioridades e a Lei Orçamentária Anual nas metas referentes à ação 1.082 e 1.091, conforme abaixo (vide tabela abaixo).

O *artigo segundo (2º)* aduz que se revogam as disposições em contrário.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa para a propositura está em consonância ao artigo 165, da Constituição Federal:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

16:08 22/02/2022 005455 DN-11 MUNICIPAL MUNO ALEGRE SECRETARIA



A Constituição prevê, no caput do artigo 166, a competência do Congresso Nacional para apreciar projetos de lei relativos ao PPA e LDO:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Esse entendimento estende-se ao âmbito municipal, estabelecendo a Lei Orgânica do Município que:

Art. 69. Compete ao Prefeito: (...) X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e de orçamento anual;

Art. 98. A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas pertinentes e aprovado pelo órgão técnico competente.

Art. 131. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o Plano Plurianual; II - diretrizes orçamentárias (...)

Art. 132. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada, respeitado o disposto no art. 196.

Art. 133. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

O disposto acima encontra-se em conformidade com a proposta enviada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la:

Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer



*o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara. § 1º. As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental. (...) **§ 4º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos e prazos fixados pela legislação específica.***

Insta registrar, que nos termos do artigo 136 da L.O.M., é vedado iniciar despesa cujo impacto ultrapasse um exercício sem incluí-la no PPA, sendo este o motivo para a inclusão das referidas ações:

Art. 136 (...) §1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

*O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) **legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa exclusiva, incluindo aí, por conseguinte, a legislação tributária e financeira;***

(...)

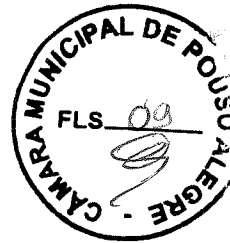
*Acrescente-se a isso sua **competência exclusiva:***

(...)

*(b) **em matéria financeira, para organizar suas finanças, elaborar sua lei de diretrizes orçamentárias, sua lei orçamentária anual e sua lei do plano plurianual.***

Diogenes Gasparini acrescenta sobre o controle por parte do legislativo, in Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780:

*Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública*



acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo atualizar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, referente aos custos e metas da requalificação da Avenida Perimetral e drenagem do bairro Colina Verde.

Quando da elaboração do Projeto do Plano Plurianual, os estudos e projetos para requalificação da avenida conhecida como Perimetral e da drenagem do bairro Colina Verde estavam em fase inicial, e não foi possível quantificar o custo, posteriormente com a definição do projeto executivo da obra verificou-se que seria necessário um volume maior de recursos e no projeto da Lei Orçamentária anual foi alocado um volume maior de recursos e recentemente com a alocação de mais recursos por superávit.

Porém faz-se necessário o ajuste formal no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para fins de melhor evidenciação das metas e prioridades da Administração Pública. Ressaltamos que os valores ora ajustados já foram autorizados por essa Casa Legislativa na LOA e na Lei 6.550/2022.

Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do presente Projeto de Lei, podendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.



Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Registre-se que o projeto apresenta questões de cunho técnico contábil o qual foge à alçada desta consultoria jurídica; merecendo uma análise mais bem apurada no que diz respeito às questões numéricas, das quais devem ser requisitadas ao setor Contábil da Casa.

QUORUM

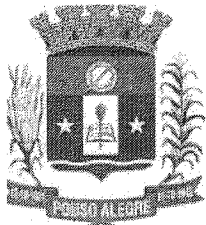
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.288/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

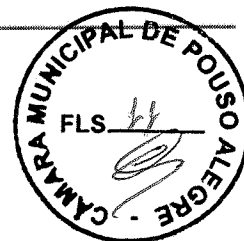

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 25 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.288/2022- QUE “ALTERA A LEI Nº 6.449/2021 PPA - PLANO PLURIANUAL 2022-2025 E A LEI Nº 6.463/2021 LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo alterar Altera a lei nº 6.449/2021 PPA - Plano Plurianual 2022-2025 e a Lei nº 6.463/2021 LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), aduz que: Art. 1º Fica alterado o Plano Plurianual, o Anexo de Metas e Prioridades e a Lei Orçamentária anual nas metas referentes à ação 1082 e 1091. O artigo segundo reza que: (2º) Revogam-se as disposições em contrário. O artigo terceiro aduz que: (3º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 03 de janeiro de 2022.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, referente aos custos e metas da requalificação da Avenida Perimetral e drenagem do bairro Colina Verde. Quando da elaboração do Projeto do Plano Plurianual, os estudos e projetos para requalificação da avenida conhecida como Perimetral e da drenagem do bairro Colina Verde estavam em fase inicial, e não foi possível quantificar o custo, posteriormente com a definição do projeto executivo da obra verificou-se que seria necessário um volume maior de recursos e no projeto da Lei Orçamentária anual foi alocado um volume maior de recursos e recentemente com a alocação de mais recursos por superávit. Porém faz-se necessário o ajuste formal no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para fins de melhor evidenciação das metas e prioridades da Administração Pública. Ressaltamos que os valores ora ajustados já foram autorizados por essa Casa Legislativa na LOA e na Lei 6.550/2022

17145 22/02/2022 08:47:50 PM 010 0000 1.001.0000000



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Segue no Projeto de Lei 1288/2022 anexo de Metas e Prioridades e a Lei Orçamentária anual nas metas referentes à ação 1082 e 1091

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

III - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Estatuto do Magistério Público Municipal;

IV - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

VI - a instituição e organização da guarda municipal;

VII - os Planos Plurianuais;

VIII - as diretrizes orçamentárias;

IX - os orçamentos anuais;

X - a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI - a matéria tributária que implique redução de receita tributária;

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

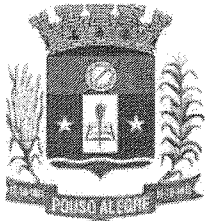
a) a abertura de créditos.

b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1288/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1288/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de fevereiro de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital
PEREIRA:049466 por ELIZELTO GUIDO
02607 PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.02.22 16:45:26
-03'00'

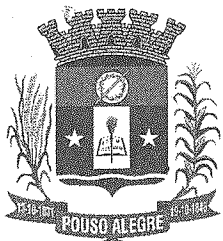
ElizoltoGuido
Relator

ANTONIO Assinado de forma
DIONICIO digital por ANTONIO
PEREIRA:34 DIONICIO
209239615 PEREIRA:3420923961
5
Dados: 2022.02.22
16:54:05 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed
ALTAIR by OLIVEIRA
AMARAL:49 ALTAIR
564579600 AMARAL:4956457
9600
Date: 2022.02.22
17:30:35 -03'00'

Oliveira
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 22 de fevereiro 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.288/2022 QUE “ALTERA A LEI Nº 6.449/2021 PPA - PLANO PLURIANUAL 2022-2025 E A LEI Nº 6.463/2021 LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.288/2022 tem como objetivo alterar Altera a Lei nº 6.449/2021 PPA - Plano Plurianual 2022-2025 e a Lei nº 6.463/2021 LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo alterar o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente aos custos e metas da requalificação da Avenida Perimetral e drenagem do bairro Colina Verde.

Idan de Almeida

[Signature]

[Signature]

17:00 22/02/2022 005459 0104 010701 0101 1000 1000 1000 1000



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



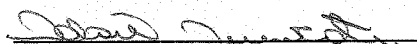
Quando da elaboração do Projeto do Plano Plurianual, os estudos e projetos para requalificação da avenida conhecida como Perimetral e da drenagem do bairro Colina Verde estavam em fase inicial, e não foi possível quantificar o custo, posteriormente com a definição do projeto executivo da obra verificou-se que seria necessário um volume maior de recursos e no projeto da Lei Orçamentária anual foi alocado um volume maior de recursos e recentemente com a alocação de mais recursos por superávit.

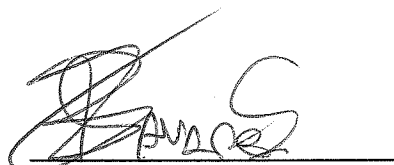
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.288/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Igor Tavares
Presidente

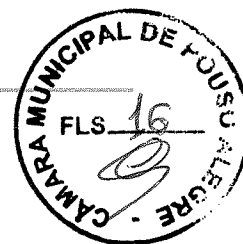

Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 22 de fevereiro de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1288 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022**, que altera a Lei nº 6.449/2021 PPA - Plano Plurianual 2022-2025 e a Lei nº 6.463/2021 LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüentemente da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal

1744 22/02/2022 095469 CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que altera as Lei nº 6.449/2021 e 6.463/2021, com o objetivo de atualizar o Plano Plurianual, o Anexo de Metas e Prioridades e a Lei Orçamentária nas metas referentes às ações 1082 e 1091.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "*legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município*, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Administração Pública verificou na Exposição de Motivos, que o Projeto de Lei se destina a formalizar no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores ajustados na Lei 6.550/2022, referentes às despesas para requalificação da avenida Perimetral e da drenagem do bairro Colina Verde, em Pouso Alegre.

Ora, a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, assim, deve agir em conformidade com o que a lei expressamente autorizar. *Mutatio mutandis*, inexistindo previsão exata das despesas nas leis orçamentárias, fadada à ineficácia estará a pretensão da correspondente despesa pelo ente. Conforme:

Historicamente, sempre se procurou dar um cunho jurídico ao orçamento, ou seja, para ser legal, tanto as receitas e as despesas precisam estar previstas a Lei Orçamentária Anual, ou seja, a aprovação do orçamento deve observar processo legislativo porque trata-se de um dispositivo de grande interesse da sociedade.

O respaldo a este princípio pode ser encontrado nos art. 37 166 da CF de 1988. O Art. 166 dispõe que: "Os projetos de lei relativos



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum." A evidência de seu cumprimento encontra-se na própria ementa das leis orçamentárias:

O princípio da legalidade é intrínseco ao estado de direito. O Poder Público somente pode agir e executar os planos de estado naquilo que a lei expressamente autorizar, de forma que a administração pública encontra-se subordinada à lei. De acordo com a Constituição Federal de 1988, conforme o artigo 165, a ação planejada do estado, quanto à sua atividade financeira, é viabilizada, no lado das despesas, pelas leis do ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA, com seus créditos adicionais), No lado da receita, determina o inciso I do art. 150 da Constituição que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (BRASIL, Câmara dos Deputados, disponível em [Para corroborar a pretensão de correção das leis orçamentárias, os arts. 7º e 16º do Decreto-Lei 200/67, e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que todas as estimativas e valores devem ser exatos fidedignos, garantindo que o orçamento possa ser empregado com eficácia e controle. Conforme:](https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/cidadao/entenda/cursopo/principios#:~:text=%E2%97%8F%20Art.de%20unidade%2C%20universalidade%20e%20anualidad e.).</p></div><div data-bbox=)

Exatidão ou Realismo Orçamentário. De acordo com esse princípio as estimativas devem ser tão exatas quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência para que possa ser empregado como instrumento de programação, gerência e controle. Indiretamente, os autores especializados em matéria orçamentária apontam os arts. 7º e 16 do Decreto-Lei nº 200/67 como respaldo ao mesmo. Em relação às estimativas de receita, o art. 12 da LRF determina que "as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas." Essa preocupação com a fidedignidade das receitas também ocorre com as chamadas despesas obrigatórias, pelo que as LDOs, no âmbito da União, exigem que tais estimativas sejam sempre acompanhadas de demonstrativo e da respectiva metodologia.

(BRASIL, Câmara dos Deputados, disponível em <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/cidadao/entenda/cursopo/principios#:~:text=%E2%97%8F=,Art.,de%20unidade%2C%20universalidade%20e%20anualidad e.>)

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1288/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário